

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.622.599 SÃO PAULO**

|                       |                                           |
|-----------------------|-------------------------------------------|
| <b>RELATORA</b>       | <b>: MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>                |
| <b>AGTE.(S)</b>       | <b>: GIANPIETRO SECCI</b>                 |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: RICARDO PELISSER</b>                 |
| <b>AGDO.(A/S)</b>     | <b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>       |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>    |
| <b>INTDO.(A/S)</b>    | <b>: MATHEUS TOFANIN DE TARSO BATISTA</b> |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: JULIANA VILLACA FURUKAWA</b>         |

**V O T O**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

**1. Razão jurídica não assiste ao agravante.**

**2. Em 14.2.2023, no Processo n. 5000622-21.2021.4.03.6181, o juízo da Terceira Vara Criminal Federal de São Paulo condenou o agravante, com corréu, pelo crime de tráfico de drogas privilegiado. O agravante foi condenado às penas de quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e quatrocentos e oitenta e cinco dias-multa:**

*“O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GIANPIETRO SECCI e MATHEUS TOFANIN DE TARSO BATISTA, qualificados nos autos, como incursos nas penas dos artigos 33, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. (...)*

*Relata a inicial que o policial federal Fernando César Carvalhosa de Mello, após receber um comunicado do Centro de Entregas de Encomendas dos Correios, no bairro da Lapa, nesta Capital, dirigiu-se com uma equipe até referido local em razão da suspeita de que a encomenda NCP nº EH018019753US, proveniente dos Estados Unidos da América, poderia conter substância entorpecente em seu interior. Pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT foi designado um servidor para a entrega da correspondência ao destinatário, a qual estava endereçada a GIANPETRO SECCI. Por*

*volta das 15h20m do referido dia, um indivíduo compareceu ao local e, identificando-se como GIANPIETRO SECCI, procedeu à retirada da encomenda postal, ocasião em que foi abordado por policiais federais.*

*No interior da encomenda havia pacotes de massa de modelar e, em um deles, foi localizada substância similar a haxixe, fato esse que ensejou a prisão em flagrante de GIANPIETRO. Durante os primeiros esclarecimentos, GIANPIETRO SECCI declarou que a compra do produto ilícito teria sido realizada por seu amigo Matheus Tofanin e que receberia uma parte da droga em razão tanto de ter fornecido seu endereço para a entrega da encomenda como por ter sido o responsável por ir retirá-la nos Correios.*

*Naquele momento, ainda, GIANPIETRO franqueou o acesso ao conteúdo de seu aparelho celular aos policiais federais, que identificaram a pessoa em questão como MATHEUS TOFANIN DE TARSO BATISTA, além de ter constatado todas as trocas de mensagens relativas às tratativas para a compra e o recebimento do material ilícito apreendido no dia dos fatos. (...)*

*A materialidade do crime de tráfico internacional de drogas está devidamente comprovada diante do Auto de Apreensão nº 208/2021 da encomenda contendo substância entorpecente; do Laudo Preliminar de Constatação nº 328/2021 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP e do Laudo Definitivo 464/2021-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, que constatarem a presença de 960g (novecentos e sessenta gramas) de haxixe na encomenda apreendida. (...)*

*Merece aplicação a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, que prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.*

*Com efeito, os acusados, além de terem comprovado o exercício de atividade laboral, não ostentam maus antecedentes e não há qualquer prova nos autos que indique sua dedicação a atividades criminosas ou que integrem organização criminosa.*

*Considerando, todavia, que a prova dos autos indica que não fora a primeira vez que os acusados praticaram a conduta, reduzo a pena em seu patamar mínimo, 1/6 (um sexto), e a torno definitiva em*

04 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 485 (QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA.

*O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, 'b', do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos" (fls. 1-10, e-doc. 302).*

3. Em 23.4.2024, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à apelação do agravante, mas reduziu, de ofício, a pena-base a ele imposta pelo juízo de origem:

*"Na primeira fase da dosimetria da pena, a natureza e a quantidade da droga, são circunstâncias que devem ser consideradas com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas, independentemente da pureza da substância, de quanto ela poderia render ou de quanto ela está misturada a outros produtos nocivos à saúde.*

*Contudo, à luz dos parâmetros utilizados por esta Turma Julgadora a quantidade de droga apreendida (960g) não justifica a majoração da pena. (...)*

*Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 1.347.158 (Tema 1.178) e, por maioria, reafirmou a jurisprudência de que o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo na quantificação da sanção penal mais severa prevista como resposta para algumas condutas delitivas: (...)*

*Dessa forma, reduzo, DE OFÍCIO, a pena-base para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.*

*Na segunda fase da dosimetria, o juízo a quo observou a atenuante da confissão, fixando a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Mantenho a incidência da atenuante da confissão, mas diante da redução da pena-base, nos termos acima*

*especificados e em observância da Súmula nº 231, do STJ, mantenho a pena no seu mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, nessa fase dosimétrica. (...)*

*Na terceira fase, confirma-se o aumento da pena pela transnacionalidade do delito (artigo 40, inc. I, da Lei nº 11.343/2006) na fração mínima de 1/6 (um sexto), pois está demonstrado que a correspondência objeto dos autos foi remetida a partir dos Estados Unidos da América, mais precisamente da cidade de Sausalito, no Estado da Califórnia (ID 272149335), elevando-a para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.*

*Registra-se que não há que se falar em bis in idem entre a condenação pela conduta 'importar/exportar' e a incidência da majorante do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. (...)*

*Houve, também, a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. (...) Verifico que há comprovação de que houve outras compras ou tentativas de compras de entorpecentes para a venda ou rateio de integrantes de grupos que se formavam para esse fim, não se tratando de um caso isolado na vida dos acusados (ID 272148465, p. 28/42, ID 272148466 e ID 272148467).*

*Contudo, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, mantenho a redução da pena em seu patamar de 1/6 (um sexto), como fixado pela r. sentença recorrida.*

*Assim, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. (...) A sentença fixou o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, 'b' do Código Penal, o qual confirmo. Ademais, tendo em conta a pena aplicada, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, do CP)" (fls. 15-19, e-doc. 376).*

4. Na espécie, consta da sentença condenatória ter sido apreendida pelos policiais grande quantidade de entorpecentes, consistindo em "960g

*(novecentos e sessenta gramas) de haxixe na encomenda apreendida” (fl. 6, e-doc. 302).*

O Tribunal Regional, ao manter o reconhecimento do tráfico de drogas privilegiado e a aplicação da fração de redução de um sexto, ressaltou a existência de comprovação *“de que houve outras compras ou tentativas de compras de entorpecentes para a venda ou rateio de integrantes de grupos que se formavam para esse fim, não se tratando de um caso isolado na vida dos acusados”* (fl. 18, e-doc. 376).

Foram consideradas circunstâncias concretas da conduta praticada pelo agravante e por corréu para a incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar de um sexto, não se evidenciando ilegalidade no acórdão recorrido do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O convencimento das instâncias ordinárias, firmada com base nas provas dos autos, harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de que, *“presentes os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o juízo condenatório deve fixar a causa especial de diminuição, mas não está obrigado a concedê-la no grau máximo, tendo plena discricionariedade para aplicar a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, segundo as peculiaridades de cada caso, desde que o faça de forma fundamentada”* (HC n. 19.856-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.11.2013).

Confiram-se, ainda, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. TRÁFICO DE  
DROGAS PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE  
DIMINUIÇÃO NO PATAMAR DE 1/6 EM RAZÃO DA

QUANTIDADE DA DROGA E DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME PRATICADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA” (ARE n. 1.508.090-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.2.2025).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AGRAVAMENTO. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NO PATAMAR DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (HC n. 205.847-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 22.10.2021).

*“Direito processual penal. Agravo regimental no habeas corpus. tráfico de drogas. Redutor previsto no art. 33, § 4º, da lei 11.343/2006. Fração mínima de 1/6. Fundamentação idônea. Agravo regimental desprovido. (...)*

*3. No tocante à fração do redutor já concedido, a jurisprudência desta Corte entende que cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas.*

*4. A leitura da sentença condenatória permite verificar que a dosimetria da pena, mantida pelo Tribunal de origem, foi devidamente justificada pelo Juízo, que fixou a pena-base no patamar mínimo e, ao aplicar o redutor, fundamentou a fração não apenas na quantidade de droga apreendida, o que por si só já seria suficiente, já que a natureza e a quantidade da droga não foram utilizadas na primeira fase da dosimetria.*

*5. A fração de 1/6 foi determinada, principalmente, em razão do contexto fático-probatório angariado nos autos, considerando o Juízo que o paciente, embora primário, já vinha se dedicando ao transporte e à entrega de drogas. (...)*

7. *Agravo regimental desprovido* (...) (HC n. 259.267-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 17.9.2025).

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...) TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO EM SEU GRAU INTERMEDIÁRIO (1/4). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)*

*II – A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que ‘[o] magistrado não está obrigado a aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo quando presentes os requisitos para a concessão de tal benefício, tendo plena autonomia para aplicar a redução no quantum reputado adequado de acordo com as peculiaridades do caso concreto’ (HC 99.440/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma).*

*III – Sendo apontados elementos concretos para a escolha da fração de redução na última etapa da dosimetria, o que não se confunde com ausência de fundamentação, como no caso, não há falar em desproporcionalidade da pena. É certo, ainda, que a lesividade concreta da droga apreendida constitui motivo suficiente para que a redutora seja aplicada em patamar inferior ao grau máximo. (...)*

*VII – Agravo regimental a que se nega provimento*” (HC n. 211.266-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.3.2022).

5. Ademais, para rever o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias quanto à pretensão de alteração da fração relativa ao redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com revisão da dosimetria da pena imposta ao agravante, seria necessária análise do conjunto fático-probatório constante dos autos eletrônicos, procedimento incabível

de ser adotado validamente em recurso extraordinário, como se tem na Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal.

A apreciação do pleito recursal também imporia interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (arts. 33, 59 e 68 do Código Penal). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Assim, por exemplo:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (ARE n. 1.550.393-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 18.6.2025).*

*“DIREITO PROCESSUAL PENAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL E FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)*

*3. O acórdão recorrido concluiu que as controvérsias relativas à aplicação da atenuante da confissão espontânea, à fração de redução do tráfico privilegiado e à substituição da pena por restritivas de direitos demandam interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, caracterizando eventual ofensa apenas indireta ou reflexa à*

Constituição.

4. *Questões relacionadas à dosimetria da pena e à aplicação de causas de diminuição ou substituição da sanção, quando dependentes da interpretação de legislação infraconstitucional, configuram eventual ofensa constitucional indireta.*

5. *A revisão da conclusão adotada pelo Tribunal pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 279/STF. (...)*

6. *Agravo Regimental a que se nega provimento” (...)* (ARE n. 1.581.828-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 26.6.2026).

*“Direito Penal e Processual Penal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo. Tráfico de drogas privilegiado. Fração da minorante. Dosimetria e regime fechado. Fundamentação do acórdão recorrido. Interpretação de normas infraconstitucionais. Revolvimento de fatos e provas: verbete nº 279 da súmula do STF. Decisão fundamentada (Tema RG nº 339). Recurso não provido. (...)*

4. *No acórdão recorrido apresenta-se fundamentação suficiente, abordando os elementos de autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, para o qual desnecessário flagrante da mercância, bem como as circunstâncias que justificaram aplicação do redutor na fração mínima e fixação de regime mais gravoso.*

5. *A análise pretendida pela parte agravante demanda reexame do conjunto fático-probatório (verbetes nº 279 da Súmula do STF) e interpretação de normas do Código Penal, o que é vedado em recurso extraordinário.*

6. *A suposta violação aos preceitos constitucionais invocados configura, no máximo, ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que inviabiliza o conhecimento do recurso nesta via recursal. (...)*

8. *Agravo regimental não provido”* (ARE n. 1.549.988-AgR, Relator o Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 5.11.2025).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

*COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (ARE n. 1.558.257-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.10.2025).*

Não incidindo na espécie a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em seu patamar máximo de dois terços e mantida a pena do agravante em quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão, ficam prejudicados os pedidos de alteração do regime de cumprimento de pena para o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

6. A pretensão do agravante de suspensão do recurso extraordinário com agravo para aguardar eventual acordo de não persecução penal requerido na primeira instância não foi apresentada no recurso extraordinário e nem no agravo interpostos (e-docs. 395 e 453).

Este pedido configura inovação recursal do agravante. Incabível, nesta oportunidade, a apreciação da controvérsia apresentada na espécie, por versar matéria trazida a este Supremo Tribunal para exame apenas no agravo regimental. Assim, por exemplo:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO PENAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. (...) ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA: INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (RE n. 1.590.818-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.4.2026).*

*“Direito Penal e Processual Penal. Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. Crime contra a ordem tributária. (...) Acordo de não persecução penal (ANPP). Indulto natalino. Inovação recursal. (...)”*

7. Quanto às teses do agravante de que deve ser oportunizado o oferecimento de acordo de não persecução penal, bem como a aplicação do indulto natalino, ressalto que as matérias não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, tampouco foram arguidas nas razões do recurso extraordinário, tratando-se, assim, de verdadeira inovação recursal, insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedente. (...)

8. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 1.490.163-ED-AgR, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente, Plenário, DJe 9.4.2025).

*“Direito penal e processual penal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Crime previsto no art. 359-C do Código Penal. Recurso extraordinário intempestivo. Acordo de não persecução penal (ANPP). Inovação recursal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Juízo da execução. (...)”*

4. Quanto à tese do agravante de que deve ser ‘oportunizado o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal’, registro que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco arguida nas razões do recurso extraordinário, tratando-se, assim, de verdadeira inovação recursal, insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedente. (...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 1.472.340-AgR, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente, Plenário, DJe 29.2.2024).

**7. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.**